



Ministério da Saúde
Secretaria de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde
Departamento de Gestão da Educação na Saúde
Coordenação-Geral de Integração Ensino-Serviço-Comunidade

NOTA TÉCNICA Nº 119/2023-CGESC/DEGES/SGTES/MS

1. **ASSUNTO**

1.1. Proposta de modificação da Portaria Interministerial nº 421, de 3 março de 2010 ([0033829055](#)), que institui o Programa de Educação pelo Trabalho para a Saúde (PET-Saúde) e da Portaria Interministerial nº 422, de 3 de março de 2010 ([0033829193](#)), que estabelece orientações e diretrizes técnico-administrativas para a execução do Programa de Educação pelo Trabalho para a Saúde - PET-Saúde.

2. **ANÁLISE**

2.1. A presente Nota Técnica tem a finalidade de apresentar as justificativas e propostas de adequação acerca dos apontamentos indicados pela Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Saúde (CONJUR/MS), por meio da Nota nº 00611/2023/CONJUR-MS/CGU/AGU ([0034667711](#)).

2.2. A análise da Consultoria Jurídica se consubstanciou na análise das minutas de portarias [0033829242](#) e [0033829247](#), que propõem alterar a redação da Portaria Interministerial nº 421, de 3 março de 2010 e da Portaria Interministerial nº 422, de 3 de março de 2010.

2.3. Em sua manifestação a CONJUR/MS tece considerações quanto a necessidade de adequação ou, ao menos, esclarecimentos, para que se possa empreender análise final apta a atender ao interesse do setor técnico de aprimorar as normas do Programa de Educação pelo Trabalho para a Saúde.

2.4. Nesse sentido, a área técnica desta Coordenação-Geral de Integração Ensino-Serviço-Comunidade (CGESC), do Departamento de Gestão da Educação na Saúde (DEGES), da Secretaria de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde (SGTES), apresenta as minutas de portarias com adequações ([0035250922](#) e [0035251444](#)) e respostas sistematizadas, conforme recomendações presentes na supracitada nota CONJUR/MS.

2.5. Em relação ao apontamento da CONJUR/MS: *"15. Ponto nevrálgico para análise da viabilidade da proposta de portaria apresentada, especificamente quanto à ampliação para outros estudantes de graduação além da área da saúde, seria a definição do que pode ser entendido como "trabalhadores da área da saúde"*.

2.5.1. Esta área técnica esclarece que os profissionais de Saúde são definidos em 14 (quatorze) categorias, conforme Resolução nº 287, de 8 de outubro de 1998, do Conselho Nacional de Saúde: Assistentes sociais; Biólogos; Biomédicos; Enfermeiros; Farmacêuticos; Fisioterapeutas; Fonoaudiólogos; Médicos; Médicos veterinários; Nutricionistas; Odontólogos; Profissionais da educação física; Psicólogos e Terapeutas ocupacionais.

2.5.2. Os trabalhadores da área da saúde são todos aqueles que atuam em espaços e estabelecimentos de assistência e vigilância à saúde, sejam eles hospitais, clínicas, ambulatórios, laboratórios e outros locais. Compreendem tanto os profissionais da saúde, quanto os trabalhadores de apoio (ex. recepcionistas, seguranças, trabalhadores da limpeza, cozinheiros e auxiliares, maqueiros, motoristas de ambulâncias e outros), ou seja, todos aqueles que trabalham nos serviços de saúde. Esse conceito de trabalhador de saúde, que se trata de um entendimento, será utilizado para o perfil do

orientador de serviço e não abrange o perfil do preceptor que continuará sendo exclusivo para profissionais de saúde.

2.6. No que se refere ao apontamento: *“19. Sob essa perspectiva, entende-se que, diante da redação atual do art. 15 da Lei nº 11.129, de 2005, s.m.j., não seria viável, sob o ponto de vista jurídico, alterar as normas infralegais do PET-Saúde para ampliá-lo de modo a serem ofertadas bolsas para outros profissionais e estudantes além da área da saúde”*.

2.6.1. Sobre a recomendação, informa-se não haver a intenção de ampliar e ofertar bolsas para outros profissionais para além dos da área da saúde. No PET-Saúde, essa figura insere-se na modalidade de preceptoria. Confira-se:

Portaria Interministerial nº 421, de 3 março de 2010

Art. 5º O PET-Saúde oferecerá bolsas nas seguintes modalidades:

III - preceptoria, destinada a profissionais pertencentes aos serviços de saúde que realizem orientação em serviço a estudantes participantes do Programa.

2.6.2. Entretanto, entendemos que o art. 15 da Lei nº 11.129, de 2005, estabelece a criação do programa para estudantes de educação superior, sem limitá-lo apenas aos estudantes relacionados às 14 (quatorze) profissões de saúde mencionadas na Resolução nº 287, de 8 de outubro de 1998, do Conselho Nacional de Saúde.

2.6.3. Com base nesse entendimento, consideramos que o programa possui a flexibilidade necessária para permitir a participação de estudantes de outros cursos, desde que a sua atuação ocorra em atividades na área da saúde. Esses estudantes podem contribuir de forma relevante para o provimento e a fixação de profissionais em programas, projetos, ações e atividades voltados para o Sistema Único de Saúde (SUS), assim como para a formação interdisciplinar, ampliada e integrada na área da saúde, conforme previsto em normativos que destacam a importância da formação geral, da integração entre ensino, serviço e comunidade, e da valorização da interdisciplinaridade, a saber:

- Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (**Lei nº 9.394/96**): A LDB estabelece que a educação superior deve promover a formação geral e o desenvolvimento de habilidades e competências necessárias ao exercício profissional, além de promover a interdisciplinaridade. A participação de estudantes de diferentes áreas no PET-Saúde contribui para o cumprimento desses objetivos, permitindo a troca de conhecimentos e experiências entre as diversas disciplinas.
- Política Nacional de Educação Permanente em Saúde (**Portaria MS/GM nº 198/2004**): Essa política visa promover a integração ensino-serviço-comunidade e a formação em saúde de forma integrada. O PET-Saúde se enquadra nesse contexto, pois possibilita a articulação entre universidade e serviços de saúde, envolvendo estudantes de diferentes áreas na construção do conhecimento e na prática interdisciplinar.

2.6.4. Ademais, cumpre informar que as atividades desempenhadas no âmbito do PET-Saúde são consideradas atividades de campo, não se tratando de atividade prática de determinada área profissional. Essas atividades não se enquadram como estágio obrigatório e/ ou estágio voluntário, mas são utilizadas pelas Instituições de Ensino Superior (IES) em projetos de extensão.

2.7. No que diz respeito ao apontamento: *“26. Ainda sobre eventual aprimoramento do conceito de “orientador de serviço”, convém destacar que a proposta trazida pelo setor técnico pretende alterar as portarias interministeriais 421 e 422, sem, contudo, modificar o texto da Portaria de Consolidação GM/MS nº 5, de 2017, que já possui definição sobre o tema.”*

2.7.1. Para atender essa recomendação, uma nova redação foi elaborada para o **caput**, além da inserção do § 3º, considerando a redação dada na *Portaria de Consolidação GM/MS nº 5, de 2017* e inclusão do inciso IV do art. 6º da Portaria nº 421/2010 (com vistas a inserir a função do Orientador de Serviço), conforme abaixo:

“Art. 6º O valor repassado referente às bolsas deverá ser destinado àqueles que exercem funções de preceptoria, tutoria acadêmica, monitoria estudantil e orientação de serviço, conforme as seguintes

definições:

I - tutoria: função de supervisão docente-assistencial, exercida em campo, dirigida aos profissionais de nível superior com vínculo universitário, que exerçam papel de orientadores de referência para os profissionais e/ou estudantes de que trata o Programa;

.....

IV - orientação de serviço: função de supervisão docente-assistencial de caráter ampliado, exercida em campo, dirigida aos trabalhadores de saúde de quaisquer níveis de formação, atuantes nos ambientes em que se desenvolvem programas de aperfeiçoamento e especialização em serviço, bem como de iniciação ao trabalho, estágios e vivências, respectivamente, para profissionais e estudantes da área da saúde, que exerçam atuação específica de instrutoria, devendo reportar-se ao tutor, sempre que necessário, respeitando a legislação em vigor e que possuam representação na Sociedade Civil Organizada com experiência prévia nas temáticas do PET-Saúde".

.....

§ 3º Os participantes que farão jus às bolsas deverão atender aos critérios de seleção estabelecidos pelo programa, por meio dos editais temáticos." (NR)

2.7.2. Fez-se necessário a complementação do texto do inciso IV do art. 6º para atender as especificidades do Programa PET-Saúde, considerando que a definição posta na referida Consolidação GM/MS nº 5, de 2017 (Origem: PRT MS/GM 1111/2005, Art. 7º, III) não é destinada somente ao Programa PET-Saúde, mas podem abranger outros programas de bolsas para a educação pelo trabalho, como por exemplo o extinto PROVAB (Programa de Valorização do Profissional de Atenção Básica). Em relação à inserção do § 3º verifica-se a salutar importância em garantir no normativo a regra que já segue estabelecida em todas as edições do PET-Saúde, com vistas a não comprometer a composição das equipes técnicas pretendidas e não prejudicar a qualidade do trabalho a ser desenvolvido.

2.7.3. Dessa forma, sugerimos que seja considerada a definição proposta levando em conta que a figura do orientador de serviço, no âmbito do Programa PET-Saúde, se caracteriza como participação de grande relevância para o fomento de conhecimentos inovadores, as quais serão exercidas por trabalhadores da saúde que representem a Sociedade Civil Organizada, com experiência prévia nas temáticas do PET-Saúde e desde que atendam aos critérios de seleção estabelecidos pelo programa, por meio dos editais temáticos.

2.8. Em última análise acerca da proposta de alteração das mencionadas portarias, observou-se que o art. 6º da Portaria Interministerial nº 422/2010 se caracteriza por dispositivo inócuo, dado que a gestão, processamento e efetivação do pagamento das bolsas PET-Saúde não se operam mais por intermédio do Fundo Nacional de Saúde. Houve transferência da atividade, por meio do documento SEI [0021988425](#), para a SGTES. Portanto, é imprescindível a alteração normativa para tal finalidade. Haverá necessidade de ser alterada também a Portaria de Consolidação SGTES nº 1, de 4 de março de 2021, publicada no DOU de 8 de março de 2021. Dessa forma, foi incluída nova redação ao mencionado art. 6º da minuta de alteração da Portaria Interministerial nº 422/2010, como segue:

"Art. 6º Compete à Secretaria de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde a administração do pagamento mensal das bolsas, no âmbito do PET Saúde, a serem processadas e efetuadas pelo Ministério da Saúde. " (NR)

2.9. Noutro norte, importa mencionar que na 6ª Reunião Ordinária da Comissão Intergestores Tripartite (CIT), datada de 22 de junho de 2023, foi sugerida a inserção dos novos incisos III aos artigos 7º e 8º, na Portaria nº 422/2010, além de ter sido acrescentado novo artigo, 8º-A, com as competências da Sociedade Civil Organizada, conforme segue:

" Art. 7º

I - selecionar os tutores acadêmicos, estudantes participantes e orientadores de serviço;

II - manter atualizados os dados pessoais e acadêmicos dos tutores, estudantes bolsistas e não-bolsistas participantes do Programa e orientadores de serviço, no Ministério da Saúde e no SIG-PET Saúde, por meio do coordenador dos projetos selecionados; e

III - elaborar, executar e acompanhar os projetos PET Saúde." (NR)

"Art. 8º

- I - selecionar e indicar nomes dos preceptores bolsistas;
- II - manter atualizados os dados pessoais dos preceptores bolsistas participantes do Programa, no Ministério da Saúde e no SIG-PET Saúde, por meio do coordenador dos projetos selecionados; e
- III - participar da elaboração, execução e acompanhamento dos projetos PET Saúde.” (NR)

“Art. 8º-A. Compete à Sociedade Civil Organizada:

- I - colaborar na elaboração e execução de projetos de pesquisa, bem como auxiliar na orientação de alunos e profissionais da saúde;
- II - contribuir para o acompanhamento das atividades do PET Saúde, avaliando os resultados e sugerindo melhorias; e
- III - atuar como mediadora entre as instituições de saúde e a população, ajudando a identificar as necessidades locais e propor soluções em conjunto.” (NR)

2.10. Sendo esses os esclarecimentos produzidos por esta área técnica, entende-se que a proposta de modificação, ora apresentada, se encontra apta a nova apreciação do Órgão Consultivo deste Ministério da Saúde.

3. CONCLUSÃO

3.1. Diante do exposto, tendo sido apresentadas as justificativas e propostas de adequações, em atendimento às recomendações da CONJUR/MS, constantes na Nota nº 00611/2023/CONJUR-MS/CGU/AGU, encaminhe-se a presente Nota Técnica e as minutas de alteração da Portaria Interministerial nº 421/2010 ([0035250922](#)) e de alteração da Portaria Interministerial nº 422/2010 ([0035251444](#)), com adequações, ao **DEGES** para validação e anuência.

3.2. Em sequência, sugere-se o envio ao **GAB/SGTES** para análise e procedimentos subsequentes.



Documento assinado eletronicamente por **Evellin Bezerra da Silva, Coordenador(a)-Geral de Integração Ensino-Serviço-Comunidade**, em 10/08/2023, às 16:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º, do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#); e art. 8º, da [Portaria nº 900 de 31 de Março de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.saude.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0035281671** e o código CRC **D95FB258**.

Referência: Processo nº 25000.073337/2023-61

SEI nº 0035281671

Coordenação-Geral de Integração Ensino-Serviço-Comunidade - CGESC
Esplanada dos Ministérios, Bloco G - Bairro Zona Cívico-Administrativa, Brasília/DF, CEP 70058-900
Site - saude.gov.br

Criado por [janainna.silva](#), versão 7 por [sabrina.chaves](#) em 10/08/2023 12:17:13.